

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 001.691/2015-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Francisco Leonidas Gomes da Silva, Francisco Sergio Bezerra Pinheiro, João Mota Figueira e Joselino Almeida Matos

Unidade: Departamento de Polícia Federal

SUMÁRIO: APOSENTADORIAS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985, CONCEDIDAS APÓS A EDIÇÃO DA EC Nº 20/1998. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ACÓRDÃO Nº 379/2009-TCU-PLENÁRIO. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.313/1957 E DE PERÍODO RESIDUAL DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE UM ATO. EXIGUIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO FALTANTE PARA OUTRA APOSENTADORIA, APÓS EXCLUSÃO DOS TEMPOS FICTOS. LEGALIDADE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, lavrada nos seguintes termos:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de atos de concessões de aposentadorias a Francisco Leonidas Gomes da Silva, Francisco Sergio Bezerra Pinheiro, João Mota Figueira e Joselino Almeida Matos, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal – DPF.*

2. *Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Procedimentos aplicados**

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU nº 55/2007 e na Resolução TCU nº 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

5. Além da crítica automatizada, há verificação adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas críticas eletrônicas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual da situação, o que permite averiguar as irregularidades e inconsistências dos atos.

7. Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos Acórdãos n.ºs. 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário.

8. Também houve a averiguação de tempo cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os períodos de atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles averiguados manualmente.

9. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são excluídos quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas aqueles sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

#### **Exame das constatações**

10. Os interessados tiveram suas aposentadorias concedidas na modalidade voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985.

11. Por intermédio do julgamento constante do Acórdão nº 379/2009-TCU-Plenário, este Tribunal entendeu que a LC nº 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998, 41/2003 e 47/2005, continuando, por conseguinte, válida e eficaz, enquanto não for ab-rogada, derogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsistindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial.

12. Em todos os atos integrantes dos autos houve o acréscimo de tempo ficto correspondente ao percentual de 20% que trata a Lei nº 3.313/1957.

13. A respeito desse assunto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a vigência da Lei nº 3.313/1957 de forma proporcional ao aumento do tempo de serviço para aposentadoria implementado pela Lei Complementar nº 51/1985, se o servidor da carreira policial federal não reunia, até a edição desta norma, as condições necessárias para a aposentadoria.

14. Todos os interessados tiveram suas aposentadorias deferidas após o advento da referida lei complementar, motivo pelo qual o tempo ficto averbado com fundamento na Lei nº 3.313/1957 deve ser desconsiderado para fins de inativação.

15. Com a exclusão desse tempo ficto, restariam a eles os seguintes tempos de contribuição que poderiam ser computados para aposentação:

Nome	Tempo de contribuição necessário	Tempo de contribuição após exclusão do tempo ficto
------	----------------------------------	--

<i>Francisco Leonidas Gomes da Silva</i>	30 anos	37 anos e 5 dias
<i>Francisco Sergio Bezerra Pinheiro</i>		29 anos, 7 meses e 3 dias
<i>João Mota Figueira</i>		29 anos, 11 meses e 14 dias
<i>Joselino Almeida Matos</i>		29 anos, 12 meses e 2 dias

16. Além do tempo ficto correspondente ao percentual de 20% que trata a Lei nº 3.313/1957, verifica-se, em todos os atos, o cômputo de período relacionado ao resíduo de licença-prêmio por assiduidade, conforme registro constante da discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças, do formulário do sistema Sisac.

17. A respeito desse tipo de tempo, este Tribunal entendeu como indevida sua contagem para fins de aposentadoria, por falta de amparo legal. Isso porque, após a transformação da licença-prêmio em licença capacitação pela Lei nº 9.527/1997, o tempo residual de licença-prêmio passou a ser considerado para a concessão de nova licença, nos termos do parágrafo único do art. 7º dessa lei, sendo, portanto, indevida sua contagem em dobro para fins de aposentadoria (Acórdão nº 5.707/2013-TCU-2ª Câmara).

18. Assim, com a exclusão também desses períodos fictos irregularmente computados, restariam aos interessados os seguintes tempos de contribuição que poderiam ser considerados para fins de aposentadoria:

Nome	Tempo de contribuição necessário	Tempo de contribuição, após exclusão do tempo ficto
<i>Francisco Leonidas Gomes da Silva</i>	30 anos	36 anos, 6 meses e 18 dias
<i>Francisco Sergio Bezerra Pinheiro</i>		29 anos, 6 meses e 27 dias
<i>João Mota Figueira</i>		29 anos, 10 meses e 20 dias
<i>Joselino Almeida Matos</i>		29 anos, 6 meses e 28 dias

19. Diante do exposto, verifica-se que somente Francisco Leonidas Gomes da Silva implementou os requisitos para se aposentar, podendo seu ato ser apreciado pela legalidade. Quanto aos demais interessados, não preencheram os requisitos legais para a inativação.

20. Os servidores que não implementaram os requisitos para se aposentaram devem retornar à ativa para complementarem os tempos faltantes.

21. Todavia, no caso específico de João Mota Figueira, como faltam somente 45 dias para implementar os requisitos da aposentadoria, este Tribunal pode adotar entendimento diverso, apreciando o ato pela **legalidade, em caráter excepcional**. Isso porque o tempo faltante para implementar os requisitos da aposentadoria é tão pequeno que promover ou permitir o retorno do servidor para laborar poucos dias é medida que não atende ao interesse público. Em primeiro lugar, porque dificilmente o servidor conseguirá, após retornar à atividade, voltar a ser produtivo em tão curto espaço de tempo. Em segundo lugar, existe a possibilidade de a Administração ter que afastar o servidor que veio a ocupar a vaga decorrente da aposentadoria do interessado. Nesse sentido, foi o Acórdão nº 6.828/2010-TCU-Segunda Câmara.

22. Nesses casos, mesmo não havendo plausibilidade jurídica para o deferimento das aposentadorias, entendemos que deve ser aplicada a Súmula TCU nº 106, para dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade.

23. Os atos deram entrada neste Tribunal há menos de 5 anos, motivo pelo qual não há necessidade de realização de oitiva dos interessados (Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário).

### **CONCLUSÃO**

24. Em vista do exposto, entendemos que:

a) o ato de Francisco Leonidas Gomes da Silva pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por esta Corte de Contas;

b) o ato de João Mota Figueira pode ser apreciado pela legalidade, em caráter excepcional, e ter o seu registro por esta Corte de Contas;

c) os atos de Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos devem ser apreciados pela ilegalidade, em razão de não terem implementado os requisitos para aposentadoria.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. De conformidade com o preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, **caput**, do citado Regimento, propomos as seguintes medidas:

a) considerar legal e conceder o registro ao ato de Francisco Leonidas Gomes da Silva;

b) considerar legal, em caráter excepcional, e conceder o registro ao ato de João Mota Figueira;

c) considerar ilegais e negar registros aos atos de Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos, em razão de não terem implementado os requisitos para aposentadoria;

d) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por aqueles cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

e) determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

e.1) abstenha-se de realizar pagamentos dos atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

e.2) promova o retorno à ativa de Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão;

e.3) comunique os interessados do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifesta concordância com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadorias de servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. De início, rememoro que o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Serur no TC-010.598/2006-6, firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Esta norma autoriza aposentadorias especiais de policiais, tais como as que se apresentam nos presentes autos, aos trinta anos de tempo de serviço, desde que, no mínimo, vinte anos sejam cumpridos em cargo de natureza estritamente policial.

3. Ocorre, porém, que as aposentadorias ora em exame foram deferidas pela origem com contagem ficta de 20% sobre o tempo de serviço laborado sob a égide da Lei nº 3.313/1957.

4. Esse tempo fictício é indevido, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Caso os servidores tivessem preenchido, durante vigência da Lei nº 3.313/1957, os requisitos por ela estabelecidos para aposentadoria, teriam incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à inatividade remunerada e poderiam exercê-lo a qualquer tempo. Na falta de expressa previsão legal do direito à contagem ficta do tempo laborado durante a vigência do diploma anterior, o cômputo desse período deve ser feito sem qualquer acréscimo, observadas as normas em vigor no momento da aquisição do direito à inativação.

5. Julgados oriundos de diversos Tribunais Regionais Federais confirmam o posicionamento acima defendido, **in verbis**:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO POLICIAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.313/1957. SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 51/1985. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A aposentadoria é regida pela lei em vigor no momento da passagem para a inatividade e o direito adquirido é reconhecido ao servidor que já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício na época em que se verificou a alteração legislativa.*

*2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no regime de aposentadoria previsto na Lei nº 3.313/1957, de forma proporcional, no novo e mais rigoroso regime de aposentadoria instituído pela LC nº 51/1985. Precedentes deste Tribunal.*

*3. Não faz jus o servidor à aposentadoria especial, pois, quando requereu a aposentadoria, não preenchia os requisitos previstos na Lei Complementar nº 51/1985, que estava em vigor.*

*4. Apelação não provida.” (TRF-1ª Região, Relator Desembargador Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Apelação Cível nº 200001000720065, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data da decisão: 23/10/2006, DJ de 4/12/2006, p. 16).*

*“POLICIAIS FEDERAIS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 3.313/1957 E 4.878/1965 DE ACORDO COM SUAS REGRAS (PELO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE). DESCABIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.*

*1. O direito à aposentadoria rege-se pela norma vigente na data em que se reúnem todos os pressupostos para seu exercício, inclusive o temporal. Não pode o servidor pretender aplicação à sua futura aposentadoria de critério de leis já revogadas.*

*2. A Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, regulou inteiramente a aposentadoria dos servidores policiais, revogando, nessa parte, as Leis nºs 3.313/1957 e 4.878/1965, e apenas ressaltando a eficácia das aposentadorias já concedidas com base nelas. Impossível, assim, contar-se o tempo de serviço prestado sob a vigência dessas leis de acordo com suas regras, proporcionalmente.*

3. *Apelação desprovida.*” (TRF-4ª Região, Relator Desembargador Antonio Albino Ramos de Oliveira, Apelação Cível nº 9804068559, Órgão Julgador: 4ª Turma, Data da decisão: 15/8/2000, DJ de 13/9/2000, p. 302).

*“ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 3.313/1957. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 4.878/1965. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. *A Lei nº 4.878/1965, regulamentada pelo Decreto nº 59.310/1966, regulou inteiramente a matéria atinente à aposentadoria do policial federal, revogando as disposições contidas na Lei nº 3.313/1957 (art. 2º, § 1º, do DL nº 4.657/1942).*

2. *Incabível a tese de direito adquirido à contagem de tempo de serviço nos moldes fixados pela Lei nº 3.313/1957, desde que, à época da vigência dessa norma, o servidor ainda não tenha reunido as condições necessárias à aposentadoria. Precedente: TRF5, MAS nº 83.792/AL, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU de 30/7/2004, p. 928.*

3. *Apelação improvida.*” (TRF-5ª Região, Relator Desembargador Napoleão Maia Filho, Apelação Cível nº 373023, Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 14/3/2006, DJ de 7/4/2006, p. 1205).

6. Nesse contexto, tinham direito adquirido aos benefícios da Lei nº 3.315/1957 somente os servidores que preencheram os requisitos exigidos para concessão de aposentadoria à época da vigência daquele dispositivo legal, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 51, de 20/12/1985, situação na qual não se enquadram os interessados.

7. Ademais, estes atos concessórios contrariam o entendimento consagrado no Enunciado nº 359 da Súmula de Jurisprudência do STF, no sentido de que *“as concessões de aposentadoria regem-se pelas leis vigentes na data do implemento das condições temporais para aquisição do benefício”*.

8. Assim, as aposentadorias em apreço devem observar o disposto na Lei Complementar nº 51/1985, sem acréscimo de tempo ficto calculado sobre o período laborado durante a vigência do diploma anterior, diante da absoluta falta de previsão normativa.

9. As concessões em análise apresentam outra averbação irregular, que consiste na contagem em dobro, para efeito de aposentadoria, de tempo residual de licença-prêmio por assiduidade. Conforme a instrução da Sefip, não há previsão legal para tal contagem, pois o referido período serve apenas para concessão de licença capacitação, conforme se verifica do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.527/1997:

*“Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.*

*Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação”.*

10. Com a exclusão dos períodos fictos irregularmente computados, somente o servidor Francisco Leonidas Gomes da Silva preenche os requisitos para aposentadoria, podendo o seu ato ser considerado legal.

11. No caso de João Mota Figueira, a Sefip entende que o Tribunal pode considerar legal a concessão, em caráter excepcional, tendo em vista a necessidade de apenas 45 dias para o servidor completar os 30 anos de tempo de serviço. Concorro com a proposta da unidade técnica, pois não é

razoável o retorno desse servidor à ativa por tão exíguo tempo de serviço. A propósito, nessa linha, cito o Acórdão nº 2.563/2010-TCU-1ª Câmara.

12. As concessões em favor de Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos não merecem prosperar, pois, com a exclusão dos períodos fictos de 20% sobre o tempo de serviço laborado sob o império da Lei nº 3.313/1957 e dos decorrentes da contagem em dobro do período residual de licença-prêmio por assiduidade, estes servidores não atingem o tempo mínimo para aposentadoria.

13. Assim, entendo ser pertinente dispensar os inativos do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106, e, tendo em vista que os atos de concessão foram encaminhados para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não há necessidade de prévia oitiva dos interessados.

14. Por fim, deve-se determinar ao órgão que dê ciência aos servidores acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

ACÓRDÃO Nº 3257/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC nº 001.691/2015-5.
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Leonidas Gomes da Silva (CPF 101.765.861-72), Francisco Sergio Bezerra Pinheiro (CPF 135.125.443-04), João Mota Figueira (CPF 047.852.902-34) e Joselino Almeida Matos (CPF 197.964.631-72).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Francisco Leonidas Gomes da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar legal, em caráter excepcional, a aposentadoria em favor de João Mota Figueira, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos, recusando o registro;

9.4. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3257-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral